



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0004307-74.2016.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS BARATA e OUTROS – ADV.
PACIENTE: VALTEMIR DOS SANTOS REIS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BARCARENA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA: DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. ORDEM NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA FINDAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

01. O rito do habeas corpus pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Inviável a impetração se não há prova pré-constituída do constrangimento sofrido pelo coacto, a saber, ausência de juntada do decreto prisional, cujos fundamentos são impugnados, razão pela qual impossível o conhecimento do writ neste tópico;

02. O prazo para a formação da culpa deve ser contado de forma global, considerando as peculiaridades do caso concreto, com a aplicação do princípio da razoabilidade sob o prisma da proporcionalidade, porquanto não é a simples ultrapassagem dos prazos que caracteriza o constrangimento ilegal. Na hipótese, considerando que a ação penal não está estagnada, considerando que a Defesa Prévia do paciente foi apresentada pela Defensoria Pública somente em 28/03/2016, tendo a autoridade coatora, em 13/04/2015, designado a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2016, inexistente o constrangimento ilegal suscitado na impetração.

3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NELA, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 09 de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALTEMIR DOS SANTOS REIS, em virtude de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de



Barcarena, nos autos da ação penal que apura o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, tendo o paciente sido preso em flagrante delito em 12/06/2015.

Segundo afirmado na impetração, a prisão em flagrante se materializou por decisão judicial proferida em 09/09/2015, inexistindo contato visual até a presente data entre o paciente e a autoridade inquinada coatora.

Sustenta que, em 19/08/2015, a defesa técnica requereu a revogação da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo.

Alega que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal pela transposição injustificável dos prazos prescritos em lei, em latente violação aos ditames do art. 5º, LVXIII da CF/88, art. 399 e art. 400 do CPP, ressaltando que o uso excessivo da prisão provisória no Brasil ocasiona a superlotação dos estabelecimentos prisionais do país, convolvando numa realidade preocupante.

Com base nesses argumentos, pede a concessão da liminar para o fim de cessar o constrangimento ilegal que vem sofrendo o coacto, vez que inexistente ofensa à ordem pública ou econômica aptas à fundamentarem a manutenção da preventiva, sendo a medida confirmada no julgamento final.

Juntou o documento de fls. 12-13.

Distribuídos à relatoria da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira que, na fl. 16, indeferiu a medida liminar, determinou a requisição de informações à autoridade coatora e, após, remessa do feito ao custos legis.

A autoridade inquinada coatora informou (fls. 19 -19 v.):

- Que o paciente foi preso em flagrante delito em 12/06/2015, ao ser encontrado por Policiais Militares em poder de 25 (vinte e cinco) invólucros de maconha, 01 (um) celular e a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais);
- O Juiz plantonista converteu o flagrante em preventiva, sendo a denúncia oferecida em 26/06/2015 e, em 07/07/2015 foi determinada a notificação do paciente para ser notificado nos moldes do art. 55 da Lei nº 11.343/2006;
- O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, em consonância com o parecer ministerial, em virtude da subsistência dos requisitos autorizadores para segregação cautelar para a garantia da ordem pública;
- Inexistente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução para o dia 31/05/2016, às 11h:00min.

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifesta pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 22-25), indo os autos conclusos em 19/04/2016 e, em despacho de fl. 26, a relatora determinou a redistribuição do feito, em virtude do gozo de folgas oriundas de plantão, vindo-me os autos conclusos em 28/04/2016.

É o relatório.

V O T O

O objetivo do presente remédio constitucional é a revogação da prisão preventiva do paciente, respondendo pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, sob o argumento de ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da extrapolação do prazo processual previsto no art. 400 do CPP, bem como por afrontar o princípio constitucional da razoável duração do processo, além de estarem ausentes os requisitos autorizadores para concessão da prisão preventiva.

Não obstante os argumentos expostos pelo impetrante constato que o conhecimento total da ordem encontra óbice, vejamos:

Ao fazer uma análise acurada dos autos, constato que o impetrante não instruiu adequadamente a peça, uma vez que sequer acostou cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tão pouco o magistrado o fez quando



prestou as informações.

Destarte, face a ausência de prova pré-constituída apta à comprovação da matéria alegada, impossível a apreciação do pedido. A esse respeito vale citar recente julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS ROUBO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ORDEM NÃO CONHECIDA. I. O rito do habeas corpus pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Inviável a impetração se não há prova pré-constituída do constrangimento sofrido pelo coacto. Precedentes do STJ; II. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (habeas corpus 201330337424 – Acórdão 129131 – Câmaras Criminais Reunidas - Relator Rômulo José Ferreira Nunes – Julgado em 03/02/2014) – Pub. 06/02/2014.

Por todo o exposto, não conheço da ordem de habeas corpus quanto a alegada ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Atinente ao excesso de prazo, compulsando os autos, tenho que não merece acolhida a referida irresignação.

O paciente encontra-se privado de sua liberdade há 09 (nove) meses. O lapso temporal constante da norma legal para a conclusão da fase instrutória, não é absoluto, sendo certo que a extrapolação do prazo processual somente há de ser reconhecido como caracterizador de coação ilegal, quando for injustificável, não sendo este o caso dos autos.

De bom alvitre ressaltar que, conforme manifestação da d. Procuradora de Justiça, o Sistema Libra demonstra que a Defesa Prévia do paciente foi apresentada pela Defensoria Pública somente em 28/03/2016, tendo a autoridade coatora, em 13/04/2015, designado a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2016, bem como destacando que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 13/06/2015 e não em 09/09/2015, como queria fazer crer os impetrantes.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar que a mera ultrapassagem dos prazos não é apta a convolar o imediato constrangimento ilegal, pois o prazo deve ser contado de forma global. O processo segue sua cronologia regular, aguardando a realização da audiência de instrução, que foi marcada para o próximo dia 31 do mês em curso.

Verifico, portanto, que a marcha processual segue seu curso regular, e que possível demora na conclusão do sumário da culpa foi por motivo alheio à vontade do magistrado de primeiro grau, conforme a jurisprudência ilustrativa desta Colenda Câmara:

I – (...).

II. O alegado excesso de prazo não deve prevalecer para os fins a que se destina, uma vez que, apesar de se reconhecer a existência de uma pequena delonga processual, o feito possui andamento normal, talvez não com a celeridade desejada pelo impetrante, mas dentro da disponibilidade do juízo processante.

III. O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento jurisprudencial pátrio, não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais, de modo que a tramitação processual se encontra dentro dos limites da razoabilidade, aguardando a apresentação da defesa escrita do paciente, ainda não apresentada.

IV. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais



próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. V. Habeas Corpus conhecido. VI. Ordem denegada. VII. Decisão unânime.
(TJPA. HC nº 2012.3.015697-4. Câmaras Criminais Reunidas. Rel.: Vera Araújo de Souza. DJ 22/08/2012)

Por todo o exposto, conheço parcialmente da ordem e, denego-a na parte conhecida.
É o voto.
Belém, 09 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator